## Projeto de Lei (do Sr. Paulo Henrique Lustosa)

Altera dispositivos da Lei nº 4886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Os artigo 10 e 17 da Lei n° 4.886,. de 09 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n° 8.420, de 08 de maio de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 10	 	 

h) fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:

I – anuidade para pessoas físicas até R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais);

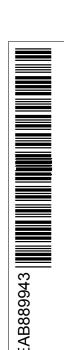


- II taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 150,00
  (cento e cinqüenta reais);
- III a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada
  de acordo com as seguintes classes de capital social:
- a) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais);
- b) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vite reais);
- c) de R\$ 50.000,01 (cinqüenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
- d) 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);
- e) 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
- f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);
- g) taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).
- IV taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).
- §1º. Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.
- §2°. O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em

30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

- §3°. Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vite por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 fevereiro de cada ano.
- §4°. As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrecidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.
- §5°. A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinqüenta por cento) do que for pago pela matriz.
- §6°. As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, deverão se registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no orgão competente.
- §7°. Após o prazo fixado no parágrafo anterior será devida multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro." (NR)

	'Art.	
17		
	•••••	•••••



f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

O Sistema CONFERE/COREs, composto pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, foi criado pela Lei n. 4886, de 9 de dezembro de 1965, recebendo da União a incumbência de fiscalizar o exercício da atividade de representação comercial em todo país, exercendo atividade típica do Estado e adquirindo, por conseqüência, poder de polícia no campo da sua competência.

A atividade exercida pelos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional decorre da descentralização do poder, uma vez que, nos termos do artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, compete à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Entretanto, ao delegar-lhes o ônus da fiscalização, o Estado obrigou-os a se manterem e executarem seus deveres institucionais com recursos próprios, mediante arrecadação de receita constituída exclusivamente de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais registrados – pessoas físicas e jurídicas.

No caso do Sistema CONFERE/COREs, o artigo 17 da Lei n. 4.886/65, autoriza os Conselhos Regionais a fixarem as anuidades e emolumentos que deverão ser pagos pelos profissionais e empresas neles registrados. Contudo reiteradamente, decisões judiciais vêm manifestando o entendimento de que as contribuições devidas aos Conselho de Fiscalização têm natureza tributária e somente poderão ter seus valores fixados por lei , e não por ato administrativo dos Conselhos, como Resoluções ou outras normas internas.



Desta forma, sob pena de tornar inviável a sobrevivência dos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, faz-se necessário que sejam fixados por lei, os valores das contribuições e emolumentos devidos pelos representantes comerciais neles registrados, necessários ao cumprimento de suas atividades institucionais, considerando-se, ainda, por relevante, que não pode a União delegar um poder sem dar os necessários meios para que essa incumbência seja levada a efeito.

Tem-se como exemplo a Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que alterou dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, autorizando o Conselho Federal de Medicina a fixar e alterar o valor da anuidade cobrada aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Estando a referida Medida Provisória em conformidade com a ordem jurídico-constitucional, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão com emendas, dando origem à Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 que, no entanto, vem tendo sua constitucionalidade questionada na Justiça, em razão de não fixar os valores das anuidades, transferindo tal competência aos próprios Conselhos de Fiscalização.

Não são poucos os casos em que mediante Mandados de Segurança, profissionais da categoria, através do Sindicato, vêm obtendo liminares, muitas já confirmadas em sentença de mérito, determinando que as anuidades devidas pelos registrados impetrantes sejam fixadas tendo como base quantidade ínfima de MVRs (Maior Valor Referência), conforme disposto na já citada Lei n. 6.994/82 e insuficientes para a manutenção e sobrevivência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, como órgãos incumbidos da fiscalização profissional.

A fundamentação para tal entendimento é que o MVR foi

Saliente-se que mesmo que tal tivesse ocorrido, a Lei n° 9.649, 27/05/98, posteriormente, em seu artigo 66 revogou expressamente a Lei n° 6.994/82, não restando duvidas quanto à inexistência, no momento, de legislação fixando valores para as anuidades dos Conselhos de Fiscalização.

A única exceção consiste na Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 6.530, de 12/05/78, passando a dispor e fixar as anuidades pagas pelos registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, solucionando em definitivo para aquelas entidades as questões relativas à percepção de suas receitas, conferindo ao Sistema COFECI/CRECIs a condição e administrar seus recursos dentro dos parâmetros convenientes ao custeio e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Assim, faz-se necessário que igual tratamentos seja dado aos Conselhos dos Representantes Comerciais, de forma a lhes garantir auto-sustentabilidade mediante receitas próprias condizentes ao cumprimento de suas finalidades.

Com a já mencionada discussão em torno da revogação da Lei n° 6.994, de 26/05/82, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional pela Lei n° 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da OAB) e posteriormente, também pela Lei n° 9.649, de 27/08/1998, passou a haver controvérsias sobre a competência dos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional de fixarem os valores das anuidades e taxas devidos pelos respectivos registrados, pro serem elas consideradas de natureza tributária conforme decidido pelo Poder Jurídico.

O artigo 149 da Constituição Federal prevê que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou economicas, como

instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Em decorrência, as anuidades e taxas devidas pelos profissionais registrados aos seus órgãos fiscalizadores, consideradas contribuições de interesse das categorias econômicas, devem estar em consonância com o artigo 150, incisos I e II da Constituição Federal, e somente poderão ser exigidas, aumentadas e cobradas por meio de lei que assim estabeleça.

Da mesma forma, as taxas devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional também devem ser instituídas por lei federal, nos termos do artigo 145, II da Constituição Federal.

A Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, já citada anteriormente, alterou dispositivos da Lei n° 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e em seu artigo 2º autorizou os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, sem, contudo, determinar o elemento quantitativo referente à base de cálculo e a alíquota, ocasionando o questionamento quanto à sua inconstitucionalidade.

Certo é que uma lei não pode delegar a um órgão da administração prerrogativa para fixar base de cálculo e alíquota, ou os valores para a cobrança de determinado tributo ou multa, de acordo com o que estabelece o art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

No caso dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, em que pese tal competência estar prevista na alínea "f " do artigo 17 da Lei nº 4.886/65 que os criou juntamente com o Conselho Federal, em face do entendimento predominante, ficam essas entidades também impedidas de estabelecer os valores que lhe são devidos por seus registrados por atos administrativos internos na forma de Resoluções, mesmo que por deliberação do seu Plenário.

"Art. 17 – Compete aos Conselhos Regionais:

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos reprsentantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas,

registrados."

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos

Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus

registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações

institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço publico, como os que

prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de policia das

profissões, em beneficio e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes

dar as condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades,

fazendo-se necessário que o "vazio legal" decorrente da discutível revogação da

Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a

continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Trata-se, pois, de matéria de indiscutível urgência e

relevância assegurar aos Conselhos dos Representantes Comerciais condições

de funcionamento para que exerçam suas atribuições institucionais de acordo

com a delegação dos poderes que lhes outorgou a Lei nº 4.886, de 9 de

dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, o que

deverá ser feito mediante as alterações ora propostas.

Com as razões expostas e pelas justas reivindicações que

esta Proposta encerra, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para

aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

de agosto de 2007

**Paulo Henrique Lustosa** 

Deputado Federal PMDB/CF

